



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2022.0000275281**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2249686-11.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BANCO SANTOS S/A (FALIDO), na pessoa de EDEMAR CID FERREIRA e agravado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 12 de abril de 2022

**GRAVA BRAZIL**  
**RELATOR**  
**ASSINATURA ELETRÔNICA**



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2249686-11.2021.8.26.0000**

**AGRAVANTES: BANCO SANTOS S/A (FALIDO), NA PESSOA DE EDEMAR CID FERREIRA (sócio majoritário da ex-controladora da instituição financeira)**

**AGRAVADO: O JUÍZO**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Falência do Banco Santos - Incidente de realização alternativa de ativos - Decisão que indeferiu os requerimentos formulados pelo falido, para fins de imediato acesso aos documentos trocados entre a massa falida e a empresa avaliadora da carteira de créditos - Inconformismo do falido - Não acolhimento - Pertinência da observação contida no *decisum*, de que, após a juntada do laudo de avaliação, deverá ser disponibilizado ao falido um arquivo eletrônico, contendo os documentos entregue pela Administração Judicial à empresa avaliadora - Desnecessidade de remessa do relatório apresentado pelo falido, à empresa contratada para avaliação - Decisão mantida - Recurso desprovido.

## VOTO Nº 35139

**1** - Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em incidente de realização alternativa de ativos, nos autos da falência do Banco Santos, indeferiu os requerimentos formulados pela falida, para fins de imediato acesso aos documentos trocados entre a massa falida e a empresa avaliadora da carteira de créditos, com a observação de que: "quando apresentado o laudo de avaliação, deverá ser



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

disponibilizado ao falido um arquivo eletrônico, contendo os documentos entregue pela Administração Judicial à empresa avaliadora, que deram fundamento ao laudo".

Inconformada, a sociedade falida esclarece que pleiteou o acesso à documentação enviada pela massa falida à empresa avaliadora, para fins de exercício do direito de fiscalização no procedimento de avaliação dos ativos. Além disso, requereu fosse encaminhada à avaliadora o relatório elaborado pela empresa NPL, para consideração na avaliação. Em síntese, diz que atua com respaldo nos arts. 103, par. ún., e 153, da Lei n. 11.101/2005, e argumenta que a decisão recorrida "fere o direito do falido, uma vez que o impedimento de obter cópia integral dos respectivos documentos correspondentes aos seus ativos está sendo vedada". Questiona os efeitos e a extensão da cláusula de confidencialidade estabelecida entre a massa falida e a empresa avaliadora. Impugna a possibilidade de exame a *posteriori* dos documentos, alegando que: "Uma coisa é ver o que está acontecendo e auxiliar com informações importantes para que a avaliação seja fiel ao patrimônio que os ativos do banco representam; outra é ter que combater um laudo pronto e que, porventura, seja incompleto ou até mesmo defeituoso". Pede *efeito ativo*, "para o fito de determinar a suspensão dos trabalhos de avaliação determinados pelo Juízo a quo".

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 22/24). A contraminuta foi juntada a fls. 34/37.



# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

A r. decisão agravada e a prova da tempestividade encontram-se a fls. 5335/5336 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 19/20).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 42/43).

É o relatório do necessário.

**2** - Pelo que se depreende dos autos de origem, em setembro de 2014, foi instaurado incidente nos autos da falência, para fins de proposta alternativa para recuperação de ativos da massa falida do Banco Santos (incidente n. 0045770-22.2014.8.26.0100).

Em março de 2019, a sociedade NOVAPORTFOLIO Participações Ltda. requereu a realização de avaliação independente da carteira de crédito da massa falida, para viabilizar proposta de aquisição de ativos (fls. 3304/3306, do incidente).

A decisão a fls. 3476/3477, do incidente, autorizou a contratação da sociedade BDO RCS, para fins de avaliação dos ativos, sucedendo-se a juntada de termo de sigilo e confidencialidade, ajustado entre a massa falida e empresa de avaliação (fls. 5220/5225, de origem).

A sociedade falida, ora agravante, se manifestou



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

a fls. 5288/5290, requerendo "cópia de todos os documentos e informações que a Administração Judicial da Massa forneceu, ou fornecerá, para a empresa avaliadora, assim como de todos os documentos e informações que recebeu ou receberá da empresa avaliadora".

Após parecer do Ministério Público (fls. 5299/5301, de origem), a sociedade falida apresentou laudo independente de avaliação dos ativos, realizado em 2019, pela empresa NPL Brasil Gestão de Ativos Financeiros, e requereu "que a BDO considere e avalie as informações disponibilizadas pela empresa NPL Brasil Gestão De Ativos Financeiros", além de reforçar o pedido de acesso aos documentos remetidos à avaliadora (fls. 5303/5334, de origem).

A r. decisão agravada assim deliberou a respeito:

**"Fls. 5288/5293; 5.303/5.311, fls. 5.313 e fls. 5.334** - A propósito dos requerimentos formulados pelo Falido, indefiro, por ora, o acesso à documentação trocada entre massa falida e a empresa avaliadora na execução dos trabalhos de avaliação da carteira de créditos. Como bem observou o representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 5.299/5.301, não se trata de negar ao falido o acesso às informações que lhe permitam exercer o seu direito de fiscalização, garantido por lei, mas de aguardar-se o momento oportuno, de modo a se evitar que terceiros tenham acesso privilegiado às informações,



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

precificar a carteira antes dos demais e obter indevida vantagem ante demais interessados na aquisição dos créditos. Porém, quando apresentado o laudo de avaliação, deverá ser disponibilizado ao falido um arquivo eletrônico, contendo os documentos entregue pela Administração Judicial à empresa avaliadora, que deram fundamento ao laudo."

O inconformismo não comporta acolhida.

No exame prefacial da presente irresignação (fls. 22/24), o efeito pretendido foi indeferido, com os seguintes fundamentos:

"No caso, nesse exame prefacial, sem desconsiderar a recente informação trazida pela massa falida, no sentido de que, 'pelo cronograma ajustado encaminhado pela BDO RCS, ainda serão necessários 65 dias úteis para conclusão e apresentação de um relatório/laudo definitivo, com previsão de conclusão, portanto, em 22/11/2021' (fls. 5294, de origem), não vislumbro iminente perigo de dano ou risco ao resultado útil deste recurso.

Com efeito, a decisão agravada observou que, após a juntada do laudo de avaliação 'deverá ser disponibilizado ao falido um arquivo eletrônico, contendo os documentos entregue pela Administração Judicial à empresa avaliadora, que deram fundamento ao laudo'. A alegação de que 'Uma coisa é ver o que está acontecendo e auxiliar com informações importantes para que a avaliação seja



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

fiel ao patrimônio que os ativos do banco representam; outra é ter que combater um laudo pronto e que, porventura, seja incompleto ou até mesmo defeituoso' (fls. 10) não tem densidade jurídica, já que o agravante poderá acessar a documentação e se manifestar após a apresentação do laudo de avaliação.

Outrossim, embora o silêncio do *decisum* recorrido a respeito do pleito de remessa do relatório juntado a fls. 5314/5333, de origem, à empresa contratada para avaliação, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade de provimento do recurso, nesse tópico, uma vez que a BDO RCS apresentou minuciosa proposta de trabalho técnico a fls. 3446/3462, a qual foi aprovada pelo i. Juízo *a quo* (decisão a fls. 3476/3477, de origem), sendo inviável que se imponha, sem prévia justificativa técnica, consideração de trabalhos alheios para a realização da avaliação de ativos, nos moldes em que foi proposto e acatado judicialmente."

Com efeito, o processamento deste recurso não trouxe circunstâncias capazes de infirmar os fundamentos externados na decisão *retro* transcrita, que fica confirmada e ora levada à análise do colegiado.

Outrossim, verifica-se que houve superveniente conclusão do relatório de análise da carteira de recebíveis da massa falida, conforme documentos a fls. 5367/5409, em 11 de fevereiro de 2022, com subsequente intimação dos "credores,



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

falido e demais interessados sobre os termos do relatório de avaliação da carteira de créditos da massa falida apresentado pela BDO RCS no prazo de quinze dias" (decisão a fls. 5410, do incidente). Portanto, em eventual impugnação ao relatório, o agravante poderá exercer, de modo amplo, o direito de fiscalização previsto no art. 103, par. ún., da Lei n. 11.101/2005.

Em suma, mais não precisa ser dito para que seja confirmado o r. *decisum* de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

**3** - Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

**4** - Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator